



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 1529/2014

PROCEDIMENTO MPF 1.20.004.000086/2013-15

ORIGEM: PRM-BARRA DO GARÇAS/MT

PROCURADOR OFICIANTE: LUCAS AGUILAR SETTE

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98). DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO LAVRADO PELO IBAMA. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA EM ÁREA EMBARGADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). LESÃO DIRETA AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental consistente no descumprimento de embargo lavrado pelo IBAMA, o que impediu a regeneração natural de área de floresta.
2. Declínio de atribuição sob o fundamento de que a infração foi cometida em área particular que não se situa em limites de Unidade de Conservação Federal e, assim, não ocorreu lesão a bem, serviço ou interesse da União.
3. Irrelevante se afigura se a autarquia tem competência exclusiva ou não para a fiscalização. Não parece ser essa exclusividade que define a competência. Exclusiva ou não, se a atividade fiscalizatória é atingida, como ocorre, *in casu*, a competência será federal; exclusiva ou não, se essa atividade não é atingida, a competência é estadual.
4. Ao descumprir o embargo da área de floresta lavrado pela autarquia federal, o infrator, em tese, causou dano, em potencial, diretamente aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora, no caso o IBAMA, no trato de questões ambientais.
5. Designação outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental (Lei 9.605/1998), praticado por JOSÉ DE CASTRO AGUIAR FILHO, proprietário da Fazenda Araúna, em São Félix do Araguaia/MT, por ter impedido a regeneração natural de 3.812,993 hectares de floresta, bem como descumpriido embargo imposto pelo IBAMA.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, nos seguintes termos (f. 90/91):

Rigorosamente, ante a ausência de dispositivo constitucional ou legal expresso a respeito da Justiça competente para tratar dos crimes ambientais, via de regra, o processamento e julgamento de tais feitos far-se-á perante a Justiça Estadual, na esteira, inclusive, de precedentes do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Firma-se a competência da Justiça Federal quando eventual dano ao meio ambiente ocasiona lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresa pública federal, a teor do disposto no inciso IV do art. 109, da CF/88, o que não se evidencia no caso ora em investigação.

Além disso, o fato da autuação ter sido feita pelo IBAMA não atrai a competência para a Justiça Federal, pois o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora”. Portanto, tanto o órgão ambiental estadual quanto o federal têm atribuição de fiscalização.

No caso em apreço, o aventureiro desmatamento ilegal ocorreu em propriedade particular – Fazenda Araúna -, sendo certo que a área em questão não se situa em limites de Unidade de Conservação Federal, bem como fora do entorno (*sic*) de unidade de conservação ou área de preservação protegida pelo Poder Público Federal.

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de homologação, na dicção do Enunciado 32.

É o relatório.

O declínio da atribuição em favor do Ministério Público Estadual não deve ser homologado, haja vista que, contrariamente ao asseverado nas respectivas razões, os elementos probatórios coligidos aos autos indicam a existência de lesão a serviço da União, o que atrai a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual ação penal.

Com efeito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, são de competência da Justiça Federal e, por conseguinte ensejam atribuição do Ministério Público Federal, os feitos que cuidam de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

É certo que o IBAMA, autarquia federal, no exercício de sua atividade fiscalizatória, deve zelar pelo bem jurídico tutelado no âmbito de suas atribuições, que é o meio ambiente. O ato atentatório ao meio ambiente, porém, não implica, necessariamente, atentado a essa atividade fiscalizatória, hipótese em que, aí sim, se caracterizaria ofensa ao inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal.

De fato, a orientação segundo a qual não basta que a autarquia federal exerça a atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito para atrair a competência da Justiça Federal tem prevalecido igualmente nos casos de crimes contra o meio ambiente ocorridos em áreas não integrantes do patrimônio federal ou especialmente protegidas no âmbito federal. Ainda que tais áreas ou outros bens possam estar sob a fiscalização do IBAMA, que é autarquia federal, tal circunstância, por si só, não induz a competência federal, como vem sendo reiteradamente reconhecido no âmbito desta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, na esteira da doutrina e jurisprudência dominantes.

Assim, naqueles ilícitos que atingem unicamente os bens ou interesses tutelados pela atividade fiscalizadora, no âmbito do IBAMA, como por exemplo a pesca em desacordo com a licença emitida pelo órgão competente, a competência será estadual.

Esse é o entendimento que prevalece, por exemplo, nos casos de adulteração de combustíveis, que em tudo se assemelha à hipótese ora sob exame. Lá, como aqui, há dois bens jurídicos em jogo: a atividade da autarquia ou os serviços por ela prestados (IBAMA e ANP) e o próprio objeto dessa atividade (o meio ambiente e os combustíveis). E, como vem sendo reiteradamente decidido, a adulteração de combustíveis, por não atingir diretamente os interesses da autarquia (ANP), não é de competência federal.

Nessa ordem de consideração, irrelevante se afigura se a autarquia tem competência exclusiva ou não para a fiscalização. Não parece ser essa exclusividade que define a competência. Exclusiva ou não, se a

atividade fiscalizatória é atingida, como ocorre, *in casu*, a competência será federal; exclusiva ou não, se essa atividade não é atingida, a competência é estadual.

Em suma, ao descumprir o embargo da área de floresta lavrado pela autarquia federal, o infrator, em tese, causou dano, em potencial, diretamente aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora, no caso o IBAMA, no trato de questões ambientais.

Assim, a competência para o processo e julgamento do presente feito é da Justiça Federal, e, consequentemente, a atribuição para a respectiva atuação é do Ministério Público Federal.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de não se homologar o declínio de atribuição e designar outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado do mato Grosso, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 17 de março de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR/MPF

/GN